

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 010/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e execução contábil para RPPS.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela Real Contabilidade & Serviços Empresariais LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº. 26.252.904/0001-06.

1. DAS RAZÕES DA PETICIONANTE

Irresigna-se a Impugnante contra um dos requisitos técnicos previstos em edital, diz a impugnante (elencados em síntese):

- 1- Da Exigência Exacerbada na Qualificação Técnica:** “O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnico, a apresentação de pelo menos 1 (um) ano, de trabalho especializados na área contábil em órgãos públicos, em nome da licitante. Contudo ao impor “em órgãos públicos”, esta previsão do edital fez instaurarse indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta. Cabe ainda destacar que a prestação de serviços presente no Termo de Referência item 5, as especificações dos serviços são habituais de serviços de assessoria contábeis. Outro ponto para análise, para a contratação no estado de Rondônia, é cabível do uso da Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017 artigo 4º. A ausência de tal previsão no bojo do edital fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta. É

crystalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital. Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública. Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável”.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que a definição da qualificação técnica foi definida pelo Instituto de Previdência Social (INPREB), os autos foram submetidos à Unidade Requisitante, a qual encaminhou o processo para a procuradoria jurídica se pronunciar a respeito das indagações.

Feitas as prévias considerações, transcrevemos o pronunciamento da Procuradoria Jurídica:

- 1- A administração após análise, entende que não se deve requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou apenas de direito privado, pois ao nosso prisma, tal exigência viola o Princípio da Legalidade, uma vez que os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27 da Lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito, motivo pelo qual o item do Edital deve ser modificado a fim de incluir e aceitar atestados tanto públicos quanto privados.

CONCLUSÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (INPREB)

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se procedente, a impugnação interposta pela empresa Real Contabilidade & Serviços Empresariais LTDA, sendo assim alteramos o termo de referência e informamos que será feito um novo edital com adendo modificador referente a qualificação técnica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS

3. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, a Pregoeira em atendimento à legislação pátria, **DEFERE** a impugnação e informa que o edital referente ao Pregão Eletrônico n.º 010/2022 será republicado com abertura do prazo.

Buritis, 10 de Março de 2022.

Daiane Santana Fontes
Pregoeira
Matrícula n.º 2979